

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa dos Vereadores Ivan Silvio das Graças e Leandro dos Santos Cassimiro, o projeto epigrafado que dispõe sobre “o alinhamento e retirada de fios em desuso e desordenados existentes entre os postes de energia elétrica, por operadoras de telefonia móvel, internet, televisão a cabo e serviços similares e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Projeto de Lei nº 021/2025

Dispõe sobre “o alinhamento e retirada de fios em desuso e desordenados existentes entre os postes de energia elétrica, por operadoras de telefonia móvel, internet, televisão a cabo e serviços similares e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de exploração de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios em desuso, inativados ou sem serventia nos postes de fixação de cabos de redes elétricas existentes no âmbito territorial do Município de Alvinópolis/MG.

Art. 2º. Ficam as empresas operadoras de prestação de serviços de telefonia móvel, internet, televisão a cabo e serviços similares, obrigadas a retirar e recolher do espaço público do município de Alvinópolis toda a fiação, instalada para cabeamento de transmissão, que se tornar inservível ou for desativada.

Art. 3º. Fica a cargo do Poder Executivo designar responsáveis para notificar as empresas de que tratam os **arts. 1º e 2º** quando houver necessidade do cumprimento das determinações disposta nesta Lei.

Parágrafo único: A notificação de que trata o **Art. 3º** deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas após o Poder Executivo ser notificado da necessidade do cumprimento das determinações disposta nesta Lei.

Art. 4º. A empresa concessionária de energia elétrica, as operadoras de serviço de telefonia móvel, internet, televisão a cabo e serviços similares, ficam obrigadas a notificar as demais empresas que utilizam os postes e demais estruturas como suporte de seus cabeamentos e demais equipamentos, a fim de que estas procedam também, concomitantemente, o alinhamento, manutenção e correção dos seus fios e cabos e demais elementos por elas utilizados e a retirada dos fios e cabos que não estiverem em utilização.

Parágrafo único: A notificação de que trata o *caput* do **Art. 3º** deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas após a empresa concessionária de energia elétrica, as operadoras de serviço de telefonia móvel, internet, televisão a cabo e serviços similares serem notificadas pelo município ou por qualquer cidadão que tenha manifestado interesse no cumprimento das determinações dispostas na referida Lei.

Art. 5º. A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, dos postes de concreto ou de madeira que estiverem em estado precário, torto, inclinado ou em desuso no âmbito territorial do Município de Alvinópolis/MG.

§1º. Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos, instrumentos e/ou elementos.

§2º. As empresas notificadas pela concessionária de distribuição de energia elétrica e as operadoras de telefonia móvel, internet, televisão a cabo e serviços similares terão o prazo máximo de 5 (cinco) dias para regularizar a situação de seus cabos e demais elementos da rede.

Art. 6º. O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, dentro dos padrões de segurança, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros ocupantes, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica, dos sistemas de iluminação pública e de operação de telefonia móvel, internet, televisão a cabo e serviços similares.

Art. 7º. Fica a empresa concessionária de energia elétrica e as operadoras de telefonia móvel, internet, televisão a cabo e serviços similares obrigadas a enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, relatório das notificações realizadas na forma do **art. 3º** desta Lei, bem como o comprovante de recebimento por parte da notificada.

Art. 8º. As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Os fios e cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupações dos postes das redes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável e adequadamente ancorados, desviados, ocultados, ou isolados, de modo que não venham a contribuir para a produção de inviabilidade do trânsito, risco a integridade física das pessoas, danos materiais e/ou estéticos na arborização pública ou junto aos bens integrantes do patrimônio ambiental e cultural do Município de Alvinópolis/MG.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a seguinte penalização:

- I. à empresa concessionária de energia elétrica e as operadoras de telefonia móvel, internet, televisão a cabo e serviços similares, assim como as demais empresas que utilizem a estrutura física desta, multa no valor de R\$ 500,00 por dia, para cada notificação não atendida em até 10 (dez) dias após o recebimento da mesma;
- II. Em caso de reincidência, a multa de que trata o inciso I será aplicada em dobro.

§1º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias

de distribuição de energia elétrica e operadoras de telefonia móvel, internet, televisão a cabo e serviços similares que, diretamente ou por meio de terceiros, estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito territorial do Município de Alvinópolis/MG.

§2º. A multa de que trata o **inciso I do art. 9º** será reajustada anualmente, pela variação do INPC ou outro índice Federal que o substitua ou seja com ele compatível, por Decreto do Executivo.

Art. 10. O prazo para implementação total das obrigações decorrentes desta Lei e a sua regulamentação, que efetivar-se-á por meio de Decreto Municipal, será de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 26 de maio de 2.025.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:**

.....
.....
.....